



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 33 de janeiro de 2019.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 010/2019-C

DOCREC

34/2019

Ref.: Ofício SGP-12 nº 555/2018

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Educação, Cultura e Esportes acerca do Projeto de Lei nº 740/2017, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que acresce inciso ao artigo 5º e a redação do artigo 7º da Lei n.º 14.406, de 21 de maio de 2007, que institui o Programa Permanente de Proteção e Conservação do Patrimônio Imaterial do Município de São Paulo, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Cultura.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.


JOÃO JORGE DE SOUZA
Secretário da Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

SMC/AJ - Assessoria Jurídica

Rua Líbero Badaró, 346, 9º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-905

Telefone: (11) 3397-0026

Parecer SMC/AJ Nº 012580936

SMC-G

Senhora Chefe de Gabinete

A própria Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da Câmara Municipal de São Paulo reconhece o vício de iniciativa no parecer SEI 012313786

"É cediço que incumbe exclusivamente ao Poder Executivo a administração do Município, tarefa que engloba a criação e estruturação dos órgãos públicos e a gestão, a organização e a execução dos serviços e das obras públicas municipais. Para se desincumbir dessa tarefa de administração, deve o Prefeito estar resguardado de interferências indevidas em sua atuação, razão pela qual lhe assegura o artigo 70, XIV, da Lei Orgânica do Município a competência para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal e, por sua vez, o artigo 37, § 2º, IV, da citada Lei, lhe confere iniciativa privativa para apresentar projetos de lei que disponham sobre organização administrativa. Desta forma, ao disciplinar o trâmite de procedimento desenvolvido perante órgãos administrativos, sujeitando a deliberação do CONPRESP à prévia análise de Comissão da Câmara Municipal de São Paulo, o projeto adentra em matéria de competência privativa do Poder Executivo, e nesta medida viola o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (artigo 2º), na Constituição Estadual (artigo 5º) e também na Lei Orgânica do Município de São Paulo (artigo 6º) (grifos nossos)."

No entanto, notamos que própria Lei Municipal n.º 14.406, de 2007 foi de autoria do nobre Edil Chico Macena e recebeu a sanção do Chefe do Poder Executivo.

No mérito, a ampliação da partes legítimas a provocar o processo de registro do patrimônio imaterial com a inclusão da Câmara Municipal de São Paulo é **medida benéfica e democrática** que não se apresenta, com exceção da iniciativa, inconstitucional ou violadora dos princípios de direito público.

É comum a apresentação de projetos de lei de iniciativa dos nobres vereadores para reconhecimento de certo patrimônio Imaterial como, por exemplo, o Projeto de Lei n.º 399/2017, de autoria do Legislativo, que declara a "Parada do Orgulho LGBT de São Paulo como patrimônio cultural imaterial do Município de São Paulo.

No processo administrativo n.º 2017 -0.147.063 -9 opinamos:

"Na forma da Lei Municipal n.º 14.406 de 21 de maio de 2007, o registro do patrimônio imaterial é **procedimento administrativo** realizado no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura que culmina em resolução do CONPRESP.

Não se mostra adequado que o reconhecimento da celebração como patrimônio imaterial seja efetuado por meio de lei, existindo procedimento administrativo adequado para este fim. Assim, o relevante pedido de registro como patrimônio imaterial da "**Parada do Orgulho LGBT de São Paulo** deverá ser efetuado junto ao CONPRESP nos moldes da lei citada.

O procedimento do registro está regulamentado pela Resolução n.º 07/CONPRESP/2016, publicada no DOC de 10/03/2016, página 58.~(cópia anexada).

Registramos por oportuno que a Lei Municipal n.º 14.406 de 2007 resultou de projeto de autoria do Poder Legislativo. Não é razoável que vereadores não respeitem a lei cujo projeto foi de iniciativa de par.

A invasão do Poder Legislativo em matéria administrativa pode resultar em ofensa ao princípio da separação e harmonia dos poderes, constante da Constituição Federal e Lei Orgânica do Município de São Paulo e consequentemente inconstitucionalidade do projeto em análise.

Caso o Projeto de Lei n.º 399/2017 venha a ser aprovado pela Legislativo o DPH e CONPRESP deverão recomendar ao Chefe do Poder Executivo o veto total por ser contrário ao interesse público e/ou inconstitucional. "

No caso da aprovação do Projeto de Lei n.º 740/17 do Legislativo a egrégia Câmara Municipal de São Paulo estaria legitimada a propor diretamente ao CONPRESP por exemplo a "Parada do Orgulho LGBT de São Paulo como patrimônio cultural imaterial do Município de São Paulo. O que eliminaria a necessidade de leis impróprias e inconstitucionais de reconhecimento de patrimônio imaterial.

A Lei Municipal n.º 14.406 de 2007 foi regulamentada pela Resolução n.º 07/CONPRESP/2016 https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/upload/Re0716RegulamentacaoProcedimentosRegistroBensImateriaisPDF_1457716829.pdf

Ante ao todo exposto opinamos favoravelmente ao projeto e no caso de sua aprovação opinamos pela sanção do prefeito, a despeito do vício de iniciativa.

Contudo, as autoridades desta pasta melhor decidirão, ouvidos se julgarem necessário a Sr.ª Diretora do DPH e o Sr.ª Presidente do CONPRES.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

FÁBIO DUTRA PERES
Procurador do Município
Assistente Jurídico
OAB/SP 112.234



Documento assinado eletronicamente por **Fábio Dutra Peres, Procurador do Município**, em 14/11/2018, às 09:17, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **012580936** e o código CRC **9D1C8FE8**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

SMC/DPH - Departamento do Patrimônio Histórico - Gabinete

Avenida São João, 473, 7º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01035-000

Telefone: 3397-0180

Encaminhamento SMC/DPH Nº 012609911

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

SMC | GAB

Sra. Chefe de Gabinete

Retornamos o presente reiterando o entendimento da Assessoria Jurídica (SEI 012580936) de que *a ampliação das partes legítimas aptas a provocar o processo de registro do patrimônio imaterial é medida benéfica e democrática que não se apresenta inconstitucional ou violadora dos princípios de direito público*. Dessa forma, somos favoráveis ao texto substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação participativa ao projeto de lei nº 740/17 (SEI 012313786).

Ressaltamos, no entanto, que a inclusão da Câmara Municipal de São Paulo, no artigo 5º da Lei 14.406 de 21 de maio de 2007, não a habilita a autorizar automaticamente o registro - e consequentemente o reconhecimento - como patrimônio imaterial. Tal competência, conforme colocado pela SMC/AJ, é exclusiva do CONPRESP, sendo iniciativas de leis com o mesmo propósito impróprias e inconstitucionais, pois, neste caso, se trata de invasão do Poder Legislativo em matéria administrativa.

Cordialmente,

Mariana de Souza Rolim

Diretora, DPH | SMC



Documento assinado eletronicamente por **Mariana de Souza Rolim, Diretor de Departamento**, em 21/11/2018, às 11:28, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **012609911** e o código CRC **EA6A1815**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
SMC/CHEFIA-GAB - Chefia de Gabinete

Rua Líbero Badaró, 346, 9º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-905
Telefone: (11) 3397-0014

Encaminhamento SMC/CHEFIA-GAB Nº 012674986

São Paulo, 22 de novembro de 2018

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Assessor Técnico

Sr. Max Bandeira

Em atenção ao solicitado (012534929) e de acordo com o parecer proferido pela SMC/AJ (012580936), que acatamos (012590019), vimos, por meio deste, encaminhar manifestação do Departamento do Patrimônio Histórico (012609911) quanto ao Projeto de Lei nº 740/17 (012313273, 012313487), que reitera o posicionamento proferido pela SMC/AJ (012580936) e ressalta que a inclusão da Câmara Municipal de São Paulo no art. 5º da Lei 14.406/07 como legitimada para provocar a instauração do processo de registro, não a habilita a autorizar automaticamente o registro - e consequentemente o reconhecimento - como patrimônio imaterial, pois referida competência é exclusiva do CONPRESP.

Renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Juliana Velho

Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Velho, Chefe de Gabinete**, em 23/11/2018, às 16:41, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **012674986** e o código CRC **C9E4E85E**.